



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Autos: 0003484-06.2017.827.0000

Requerente: Prefeita do Município de Palmas

Requerida: Câmara Municipal de Palmas

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio dos Procuradores subscritos, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação constante do **evento 369**, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Associação dos Procuradores do Município de Palmas (evento 364), o que faz com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Em face do acórdão de mérito acostado ao **evento 341**, a **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, entidade que congrega os servidores analistas técnico jurídicos e aqui admitida na qualidade de *amicus curiae*, opôs os presentes embargos de declaração em que aduz:

- (i) Nulidade do acórdão em razão do número de votantes em desacordo com a composição do Tribunal Pleno;
- (ii) Nulidade do acórdão decorrente da não realização de votação em separado da questão referente à modulação de seus efeitos;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial

ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

- (iii) Nulidade do acórdão decorrente da participação de julgadores que não presenciaram as sustentações orais;
- (iv) Omissão em relação ao apontamento da embargante de que no caso ocorreu aproveitamento lícito de cargos e não transposição;
- (v) Omissão em relação ao apontamento da embargante quanto à unicidade de cargos de analista e procurador;
- (vi) Omissão quanto a fichas funcionais colacionadas aos autos pela embargante.

2. Entretanto, em que pese o esforço da embargante, não lhe assiste nenhuma razão, como a seguir demonstrado.

II – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 3. Como já relatado, a embargante pretende ver declarada a nulidade do acórdão do evento 341, assim como sejam supridas supostas omissões nele existentes.
- 4. Todavia, a pretensão da embargante não comporta acolhimento.
- 5. Algumas considerações preliminares se fazem necessárias.
- 6. Como se sabe, o presente processo é de **natureza objetiva**. Por isso, nesta espécie não há, propriamente, autor e réu na estrita acepção processual do termo, pois tais figuras são próprias dos processos de índole subjetiva.
- 7. É relevante ter isso em mente porque, da análise da peça recursal, constata-se que a embargante, que atua no feito na condição de *amicus curiae*, com **poderes limitados** à apresentação de memoriais, realização de sustentação oral e oposição de embargos de declaração, reclama garantias e prerrogativas processuais que, a despeito de não terem sido violadas, não seriam inerentes à sua condição processual, ainda mais em um processo objetivo de investigação de constitucionalidade de lei.
- 8. Assim, é possível afirmar de antemão que as prerrogativas processuais legalmente asseguradas à embargante foram todas efetivamente exercidas e até além dos



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

limites, pois apresentou seus memoriais, atravessou diversas petições nos autos, realizou sustentação oral e agora interpôs o presente recurso.

9. À luz dessa premissa, os argumentos da embargante concernentes à suposta violação à ampla defesa, contraditório, não surpresa, dentre outros – além desses postulados não terem sido infringidos –, surgem como impróprios à figura do *amicus curiae* e que atua em processo objetivo.

10. Feita essa ponderação inicial, passa-se ao enfrentamento das alegações trazidas pela embargante na forma de tópicos em separado.

II.1. Da inexistência de nulidade do acórdão em razão do número de votantes em desacordo com a composição do Tribunal Pleno. Mero erro material. Ausência de prejuízo.

11. Alega a embargante que o julgamento foi realizado por **13 (treze)** julgadores, conforme se deduz do acórdão do evento 341, ao passo que o Tribunal Pleno é composto por apenas **12 (doze)** Desembargadores, daí a nulidade.

12. De fato, o acórdão contém erro material ao registrar como uma das votantes a Juíza Convocada EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO.

13. Contudo, trata-se de mero equívoco na lavratura do acórdão, pois a referida magistrada, embora tenha retirado o processo com vista durante substituição ao Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, não chegou a proferir voto no julgamento em questão.

14. A afirmação acima é respaldada pelos extratos das atas das sessões de julgamento.

15. Nesse sentido, em simples análise dos extratos juntados aos eventos **311, 313, 316, 318, 320, 326 e 331**, elaborados após o pedido de vista, constata-se que a Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO apenas manteve a vista enquanto durou a substituição ao Desembargador Helvécio, mas sem jamais ter votado no feito.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

16. Portanto, o voto foi proferido **apenas pelo Desembargador Helvécio**, conforme evento 335.

17. Desse modo, embora existente o erro material acima aludido, sua correção não gera qualquer nulidade, sobretudo pela absoluta inexistência de prejuízo às partes e de interferência no resultado do julgamento.

18. Sobre o tema, confira-se a posição jurisprudencial em caso semelhante:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM. ARTIGO 942 DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. **Havendo a adoção da técnica de ampliação do colegiado previsto no artigo 942, do Código de Processo Civil, mas ausente no acórdão o voto de todos os desembargadores que participaram do quórum do julgamento, não há nulidade do acórdão, mas apenas mero erro material, devendo-se proceder à sua retificação.**
(TJ-DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/12/2020)*

19. Logo, não procedem as alegações da embargante.

II.2. Da inexistência de nulidade quanto à sistemática de votação da modulação dos efeitos do acórdão.

20. Segundo a embargante, embora a votação tenha sido unânime quanto à declaração de inconstitucionalidade, houve 03 (três) votos distintos quanto à modulação dos efeitos da decisão.

21. Em decorrência disso, defende que, sob pena de nulidade, a modulação deveria ter sido votada em separado para alcance do voto médio, procedimento não adotado no caso em apreço.

22. Sem razão a embargante.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

23. Primeiramente, importa ressaltar que o voto da Desembargadora Relatora tratou do mérito da questão e também da modulação dos efeitos da decisão (evento 294).

24. Isso significa que o voto da Relatora é composto por duas questões distintas.

25. Assim, quando submeteu seu voto à apreciação do Pleno do TJTO, estavam em deliberação tanto o julgamento de fundo quanto a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

26. Em relação ao mérito da ação direta, a deliberação pela inconstitucionalidade foi unânime.

27. Já a modulação dos efeitos da decisão se formou por ampla maioria, pois a proposta da Relatora recebeu a adesão de mais 08 (oito) julgadores, a saber:

- Desembargadora Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa;
- Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente;
- Desembargador Eurípedes Lamounier;
- Desembargador Pedro Nelson De Miranda Coutinho;
- Desembargador José De Moura Filho;
- Desembargador João Rigo Guimarães;
- Juiz José Ribamar Mendes Júnior;
- Juiz Jocy Gomes De Almeida.

28. Dessa forma, com o número total de **09 (nove) julgadores convergentes em relação à modulação proposta pela Relatora, alcançou-se a maioria exigida**, o que afasta a necessidade de apuração do voto médio, uma vez que seu cabimento se restringe às hipóteses em que nenhum dos votos apresentados pelos julgadores alcança a maioria necessária, conforme dicção do art. 117, § 1º, do RITJTO:

Art. 117.

§ 1º Quando, no julgamento e em seu reencetamento houver questão global indecomponível, ou das questões distintas, se formarem mais de



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma seguinte:

I - nos feitos cíveis, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os desembargadores que houverem tomado parte no julgamento. Serão submetidas a votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Destas, a que for vencida considerar-se-á eliminada, devendo a vencedora ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, colocando sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários;(...

29. Em face do exposto, fica evidente que a embargante se equivocou quanto ao tema e não possui nenhuma razão também nesse aspecto.

II.3. Da inexistência de nulidade do acórdão decorrente da participação de julgadores que não presenciaram as sustentações orais.

30. Sustenta a embargante que a participação no julgamento da Juíza convocada EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO e dos Desembargadores JOSÉ DE MOURA FILHO e MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS acarretaria a nulidade do acórdão, visto que eles não presenciaram as sustentações orais proferidas na sessão inicial de julgamento da ação.

31. Destaca que as sustentações orais teriam especial relevância, dada a complexidade do caso e, ainda, para o esclarecimento quanto à modulação dos efeitos da decisão.

32. A argumentação não prospera.

33. Em primeiro lugar, a Juíza convocada EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO não participou do julgamento, como bem esclarecido no **tópico II.1.**

34. Relativamente aos Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS, embora não tenham presenciado as sustentações orais, eles tinham a faculdade



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

regimental de proferir seus votos no julgamento em apreço, uma vez que se sentiram aptos para tanto, conforme autoriza a aplicação analógica do disposto no art. 114, § 3º, do RITJTO.

35. De fato, pode-se afirmar de maneira indubitável que os referidos julgadores **conheciam muito bem o tema tratado na ADI**, porquanto se trata de processo amplamente debatido no âmbito do Judiciário tocantinense, com forte repercussão nos meios de comunicação local e até em veículos especializados de expressão nacional¹.

36. Aliás, caso não se sentissem aptos a votar, eles poderiam pedir vista do processo, mas não o fizeram precisamente porque já conheciam a fundo a controvérsia em discussão.

37. Nesse sentido, a título de exemplo, nos autos do agravo de instrumento nº **0003766-44.2017.827.0000**, o Desembargador MOURA FILHO, em 28.03.2017, concluiu que o enquadramento dos analistas jurídicos no exercício das funções de Procuradores do Município de Palmas viola o art. 37, II, da Carta Magna.

38. Por sua vez, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no curso do processo, chegou a retirá-lo de julgamento para proferir voto em questão de ordem por ele suscitada, o que lhe conferiu ainda mais domínio acerca das questões discutidas nos autos (**evento 79**).

39. Admitir o contrário, como quer a embargante, equivaleria a dizer que os Eminentes Desembargadores MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS teriam atuado no feito sem qualquer zelo, tomando parte em julgamento sem sequer conhecer o objeto em discussão, **o que é de todo inconcebível**, haja vista o conhecido esmero dos mencionados magistrados no exercício da judicatura.

40. Ademais, ao longo da tramitação desta ação direta de inconstitucionalidade, todos os Desembargadores do TJTO e Juízes convocados receberam em seus gabinetes as partes e *amicus curiae*, oportunidade em que ouviram explanações detalhadas sobre aspectos fáticos da demanda e receberam memoriais, sendo indiscutível que toda a Corte conhece muito bem a discussão travada nos autos.

¹ <https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/tj-to-invalida-leis-transformaram-analistas-procuradores-palmas>



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

41. Sob outro prisma, no âmbito do Judiciário tocantinense os processos tramitam na forma eletrônica, o que confere aos julgadores o pleno acesso e conhecimento às questões jurídicas postas na causa.

42. Nessa linha, ao analisar situação semelhante, o E. STF entendeu ser plenamente possível a participação no julgamento daqueles que não tenham assistido à anterior sustentação oral:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE VISTA. RETOMADA DO JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ALTERADA. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO: ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. **1. A informatização do processo tem facilitado o acesso dos julgadores a todos os elementos existentes nos autos, conferindo lhes, assim, o pleno conhecimento das questões jurídicas postas na causa e os argumentos desenvolvidos a favor e contra as teses das partes, autorizando a participação no julgamento daqueles que não tenham assistido à sustentação oral, ao relatório ou aos debates.** 2. Mandado de segurança denegado.
(STF - MS: 32375 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014).*

43. De mais a mais, a embargante não demonstrou qualquer prejuízo em seu desfavor decorrente da participação dos mencionados Desembargadores no julgamento, o que, por si só, faz cair por terra a alegação de nulidade.

44. A propósito, o voto do Eminentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, quanto à modulação, acompanhando a divergência aberta pela Desembargadora ETELVINA, foi favorável aos interesses dos servidores que compõem o quadro da Associação embargante, o que realça ainda mais a ausência de prejuízo.

45. Sobre a necessidade de demonstração de prejuízo, é pacífica a jurisprudência, conforme bem ilustra o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial

ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

*APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). 3. (...)
(STJ - AgInt no REsp: 1835494 RS 2013/0223482-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)*

46. Em conclusão a esse ponto, cabe destacar, por fim, que a embargante, embora acompanhasse o andamento do feito *pari passu*, inclusive com a apresentação extemporânea de manifestações nos autos, independente de intimação, deixou para arguir a suposta nulidade em questão muito tempo depois de realizados os atos processuais respectivos, com o propósito de anular o processo.

47. Essa postura desleal e infundada, por óbvio, não atende aos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório, sendo rechaçada pela jurisprudência pátria, pois configura a chamada "nulidade de algibeira". Nesse sentido: AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.

48. Assim, nada a acolher da argumentação da embargante quanto ao ponto.

II.4. Da inexistência de omissão em relação ao apontamento da embargante de que no caso ocorreu aproveitamento lícito de cargos e não transposição.

49. Acerca dessa suposta omissão, extrai-se da peça recursal o seguinte:



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

“O acórdão embargado alegou a ocorrência de transposição de cargos de analista técnico jurídico para procurador municipal, incorrendo em evidente omissão sobre o apontamento feito pela Embargante em suas manifestações de que os conceitos de transposição e aproveitamento de cargos são diametralmente distintos, sendo admitido pelo STF o aproveitamento em cargo semelhante, situação que ocorreu no presente caso.

Além disso, o aresto alegou que houve afronta direta ao postulado do concurso público, omitindo-se sobre o fato incontroverso dos presentes autos de que os Analistas Técnicos Jurídicos, posteriormente aproveitados nos cargos de procuradores, ingressaram na Administração Pública por concurso público.

No caso em tela, a legislação municipal apenas aproveitou os servidores no cargo que inicialmente foi denominado “Advogado”, posteriormente foi designado como “Analista Técnico Jurídico” e, por fim, recebeu a nomenclatura de “Procurador do Município”.

50. Como se percebe sem maiores dificuldades, os aclaratórios, nesse ponto, **consistem em mera pretensão de reforma e/ou reexame do acórdão que decidiu de forma contrária aos interesses da embargante**, de modo que sequer merecem conhecimento, porquanto não preenchido quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.022, do CPC.

51. Não obstante, não há que se falar em omissão.

52. Com efeito, depois de apresentar detalhada narrativa acerca do histórico legislativo das leis que criaram os cargos de analista técnico-jurídico e o de procurador municipal, a Eminente Relatora concluiu que se tratam de cargos totalmente distintos, tendo em vista as enormes diferenças de atribuições, remuneração e requisitos para investidura, daí a impossibilidade de aproveitamento lícito.

53. Vale conferir, nesse particular, o seguinte trecho do denso voto da Relatora encartado no **evento 294**:

(...)

Aliado a isso, denota-se que o cargo de Advogado do Município, desde a sua criação com a Lei 66/90, exigiu requisitos de investidura diferentes do cargo de Analista Técnico-Jurídico, o qual fora criado somente no ano de 2000. Infere-se ainda que com a reestruturação da Advocacia-Geral do



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial

ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

Município de Palmas, e com o advento da Lei Municipal nº. 629/97, é que ficou definida a sua competência, e fora instituído seu plano de carreira, passando assim a existir a carreira de Advogado do Município, cargo este constante da estrutura da Advocacia-Geral, sendo pertinente mencionar que, nesta oportunidade, previu a lei a necessidade de a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB integrarem a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, prevendo ainda a carga horária de 30 horas semanais para o exercício do cargo (arts. 19, 59 e 54 da lei referida).

*Demais disso, resta claro **que o cargo de Analista Técnico-Jurídico pertencia, desde a sua criação, ao Quadro Geral dos Servidores do Município de Palmas-TO, ao contrário do cargo de Advogado/Procurador Municipal, que desde a Lei 629/97 pertencia ao Quadro da Advocacia do Município, denominada posteriormente como Procuradoria Municipal, sendo pertinente ressaltar mais uma vez, a existência de previsão expressa na Lei nº. 878/00, a qual instituiu o plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Palmas, de que a mesma não se aplicava aos integrantes da carreira dos Procuradores Municipais.***

Além da existência de diferença de remuneração, outro fator que faz denotar a diferença entre os cargos, foi a implantação de um adicional de produtividade aos Analistas Técnicos Jurídicos que estivessem à disposição da Advocacia Geral do Município, gratificação esta instituída pela Lei 906/00 (de 26/06/2000) – a qual acrescentou o inciso IX, ao art. 32 da Lei nº. 629/97, dispondo assim: “Art. 32.... IX – Os analistas Técnico Jurídicos que ficarem a disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base.”

In casu, denota-se que no Município de Palmas/TO, sempre coexistiram as duas carreiras, fato este que confirma a transposição de cargos realizada pelas leis acima apontadas, resultando no provimento derivado do cargo de Procurador Municipal, constituindo verdadeira afronta ao disposto no art. 9º, II da Constituição do Estado do Tocantins, norma de repetição obrigatória do disposto no art. 37, II da CF/88, uma vez que o “aproveitamento” dos Analistas Técnico-Jurídicos no cargo de Procurador Municipal realizado, o fora em confronto com o postulado do concurso público de provas e títulos, eis que se tratam de cargos diferentes, sendo, por isso, impossível a efetivação do aproveitamento/enquadramento realizado nas leis sob análise.

Trata-se de verdadeira ascensão ilegítima e inconstitucional, não se convalidando tal transposição quer seja pelo decurso do tempo, quer seja pelo exercício do cargo em desvio de função, não se legitimando ainda, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana ou pela alegada segurança jurídica, apontada na manifestação da Associação dos



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

Procuradores do Município de Palmas – APMP, posto que a norma inconstitucional o é desde o seu nascedouro.”

54. Em verdade, o que se verifica dos embargos é **mero inconformismo**, cuja via adequada não é a dos aclaratórios, de sorte que sua rejeição é a única medida possível.

II.5. Da inexistência de omissão em relação ao apontamento da embargante quanto à unicidade de cargos de analista e procurador.

55. Da mesma forma que no tópico anterior, acerca desse tema não há qualquer omissão no acórdão, uma vez que as gritantes diferenças entre os cargos de analista e procurador constituem o cerne da demanda e, obviamente, foi objeto de apreciação pelo voto da Relatora (evento 294), ao qual se faz remissão para evitar repetições desnecessárias.

56. Em complemento, ressalta-se que a referida tese de unicidade não se sustenta porque desde a origem os cargos de analista e procurador eram completamente distintos, como já exaustivamente demonstrado.

57. Sobre esse tema, além da existência da Súmula Vinculante nº 43, muito recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, **sob a sistemática da repercussão geral, ser inconstitucional, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.** Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO. 1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público. 2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público. 3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial

ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

*Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional. 4. O cargo de Procurador, em qualquer de suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II. 5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público. 6. Dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público. 7. (...). 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: **"É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais".***

*(RE 642895, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 **PUBLIC 03-06-2020**)*

58. É exatamente a situação retratada nos autos. Os cargos são totalmente distintos desde a origem, daí a impossibilidade de aproveitamento lícito.

59. Logo, o acórdão não merece qualquer reparo também nesse ponto.

II. 6. Da inexistência de omissão quanto a fichas funcionais colacionadas aos autos pela embargante.

60. Como afirmado pela própria embargante, após o lançamento do voto da Desembargadora Relatora, ela trouxe aos autos fichas funcionais de procuradores do Município que ingressam no cargo no primeiro concurso da carreira.

61. Depreende-se das suas alegações que o objetivo da embargante seria demonstrar que os cargos de **analista e procurador se confundiam.**

62. Entretanto, embora sem citar nominalmente tais documentos, o que seria faticamente impossível, já que foram juntados aos autos de forma extemporânea, após a elaboração do voto, a discussão sobre a suposta unicidade dos cargos não é novidade e já foi exaurida pela Relatora, justamente por ser o núcleo central da controvérsia.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

63. Nesse sentido, compulsando os memoriais da APMP (evento 272), constata-se que o assunto abordado na última manifestação do evento 322 (unicidade dos cargos) e agora objeto dos embargos, já havia sido discutido naquela ocasião anterior.

64. Por sua vez, o Município de Palmas, quando devidamente intimado para tanto, afastou, um por um, os pontos abordados pela Associação interessada, conforme se observa da peça do evento 280, notadamente no tópico II.3.

65. Posteriormente, o voto da Eminente Relatora encarou todos os pontos levantados pelas partes e *amicus curiae* – dentre eles a suposta unicidade de cargos –, não deixando margem para qualquer questionamento, sendo seguida, no mérito, pelos outros 11 (onze) julgadores.

66. Assim, não há omissão do acórdão quanto a esse tema.

67. E não somente.

68. Os documentos juntados ao evento 322 são inócuos e sem qualquer relevância para o julgamento, visto que a análise jurídica de constitucionalidade das leis impugnadas teve como parâmetro as Constituições Estadual e Federal, sendo certo que as tais fichas funcionais não teriam o condão de suplantar o texto constitucional.

69. Forte nestes argumentos, o não acolhimento do recurso de embargos de declaração ora respondido é medida que se impõe.

III – DOS REQUERIMENTOS

70. Ante o exposto, a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMAS** requer a **inadmissão dos aclaratórios** opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS, à míngua do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1.022, do CPC.

71. Na eventualidade de conhecimento do recurso, seja-lhes **negado provimento**, na medida em que os argumentos trazidos pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada por unanimidade pelo Egrégio Tribunal Pleno do TJTO.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria do Contencioso Judicial
ACSU- SE 50 (502 Sul), Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti. Térreo, Palmas/TO

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 23 de agosto de 2021.

MAURO JOSÉ RIBAS
Procurador-Geral do Município

DANIEL SOUZA AGUIAR
Procurador do Município